Parecer Jurídico

Interessado: Secretaria de Assistência Social

Assunto: Parecer dispensa de licitação para contratação de cartilhas didáticas

1. Relatório:

Trata-se de solicitação exarada pela Secretaria de Assistência Social afim de Contratação de empresa para fornecimento de cartilhas didáticas informativas e preventivas, com os seguintes temas: Autismo, Bullying, Abuso sexual de crianças e adolescentes.

É o que se tem a relatar.

Os autos seguiram para análise jurídica do pedido munidos de documento de formalização de demanda, parecer contábil. Edital e minuta de contrato.

2. Fundamentação:

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21.

A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021 e III - Decreto Municipal nº 3977/2023, art. 8º.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativas apresentadas pela Secretaria de Assistência Social, temos que:

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) é uma iniciativa essencial para a promoção do bem-estar social das crianças e adolescentes atendidas pela política de assistência social no município e Ouro Verde, focada em prevenir situações de risco social e fortalecer os laços comunitários e familiares. Para atingir esses objetivos, é fundamental que as equipes se utilizem de materiais didáticos informativos e preventivos de qualidade nas atividades desenvolvidas no cotidiano. Este documento apresenta a justificativa para a aquisição desses materiais, ressaltando sua importância e os benefícios esperados para os usuários do SCFV, a utilização de materiais didáticos informativos e preventivos são ferramentas vitais para a educação e conscientização dos usuários sobre diversos temas relevantes, direitos e deveres, cidadania, prevenção de violência, entre outros. Esses materiais facilitam a compreensão e a absorção de informações essenciais para a promoção de uma vida mais segura e saudável. A aquisição de material didático informativo e preventivo é uma necessidade crucial para alcançar o objetivo do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no que diz respeito a conscientização como também promovem a inclusão, fortalecem vínculos e previnem situações de risco. Investir nesses recursos é investir na construção de formação de crianças e adolescentes mais informadas, seguras e coesas, promovendo uma política de assistência social alinhada com os princípios fundamentais do SCFV, conforme preconiza a resolução 109 de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social a qual tipifica o serviço de convivência.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a cinquenta e quatro mil reais.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisas realizadas no PNCP.

A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. O intuito da dispensa de licitação é dar

celeridade às contratações indispensáveis. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Conforme análise dos autos, verificou-se que toda a documentação necessária para dar prosseguimento a presente contratação direta, foi acostada satisfatoriamente. Em análise ao documento de formalização de demanda, este contemplou todos os requisitos necessários. Ainda em análise a minuta do edital e contrato, verificou-se que a equipe de licitação se atentou pelo aviso de contratação exigidos por lei em três dias, sendo assim essa assessoria jurídica não encontra óbice ao prosseguimento da contratação.

3. Conclusão:

Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, podendo o certame dar prosseguimento.

Este é o parecer jurídico.

Ouro Verde/SC, 31 de maio de 2024.

DAIANE KESSLER MARQUES

Assinado de forma digital por DAIANE KESSLER MARQUES
Dados: 2024.05.31 07:03:37 -03'00'

DAIANE KESSLER MARQUES

OAB/SC 38.674